

Pregão Eletrônico 003/2025R

OBJETO: Contratação de empresa operadora de plano privado à saúde.

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS

Em 05/12/2025 foi concluída a análise das propostas apresentadas ao pregão 003/2025R que trata da contratação de empresa operadora de plano privado à saúde para os servidores da Câmara Municipal. Apresentaram propostas as empresas Notre Dame Intermédica Saúde S.A., Select Operadora de Plano de Saúde Ltda. e Unimed de Santa Bárbara Doeste Americana Coop Trabalho Médico.

Inicialmente, foi analisada a proposta da Notre Dame, no valor de R\$1.784.616,00, por ter oferecido o menor preço após concluída a fase de lances. Ao final da análise por este pregoeiro e sua equipe de apoio, a proposta foi desclassificada por desatendimento aos itens 13.1 e 13.2.2, 13.4.1, 13.4.5 do edital, por erro na apresentação da planilha da proposta final de preço, ao não considerar na composição do preço o valor de 150 consultas/mês multiplicado pelo valor do fator moderador. Também, foi motivo de desclassificação o desatendimento aos itens 13.4.2 do edital e 3.1.1.c do Termo de referência, ao não garantir o padrão de acomodação para internações convencionais em quarto coletivo de 02 (dois) leitos.

Em seguida, foi analisada a próxima proposta classificada, da Unimed, no valor de R\$1.794.624,00 a qual foi considerada aceita e habilitada em 1º lugar, ficando a proposta da Select Operadora de Plano de Saúde, no valor de R\$1.879.000,00 em 2º lugar e a proposta da Notre Dame, desclassificada.

As licitantes Notre Dame e Select manifestaram intenção de ingressar com recurso, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a formalização.

Em 10 de dezembro de 2025, dentro do prazo legal, ambas as licitantes ingressaram com seus recursos administrativos, os quais passamos a analisar.

RECURSO INTERPOSTO PELA NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Quanto à Proposta Comercial:

Em suas razões de recurso, inicialmente discorre as vezes que este pregoeiro solicitou a redefinição do valor da proposta para R\$1.784.616,00, quando solicitou o envio da proposta final adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada e em conformidade com o Anexo II – Proposta Comercial, do Edital, cujas solicitações foram atendidas pela licitante. Que, posteriormente, em complemento à proposta comercial, o pregoeiro solicitou o envio das especificações e características técnicas do plano ofertado, o que foi devidamente atendido pela recorrente. Que, na sequência, foi requerida a apresentação de detalhamento técnico adicional do plano de saúde ofertado, incluindo características gerais, padrão de acomodação para internações convencionais, tipos de cobertura, períodos de carência e demais informações necessárias à análise da conformidade do plano com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência do edital, solicitação que foi atendida no prazo concedido.

Alega que, após apresentar prontamente todas as informações requeridas pelo Pregoeiro, a licitante foi surpreendida com a sua desclassificação em razão de, supostamente, não ter atendido os itens 13.1.1 e 13.2.2, 13.4.1, 13.4.2, 13.4.5 do edital e 3.1.1.c do Termo de Referência.

Que, em decorrência da indevida desclassificação da Recorrente, o pregoeiro convocou a empresa Unimed para a fase de negociação, cuja proposta foi aceita e referida licitante declarada habilitada.

Afirma que, diante desse cenário, não restou alternativa à Recorrente senão a interposição do recurso administrativo, com o objetivo de demonstrar de forma clara e fundamentada que a decisão que culminou na sua desclassificação carece de amparo legal e fático, que a Administração descumpriu princípios fundamentais que regem o procedimento licitatório, e que a proposta da Recorrida é manifestamente mais onerosa à Administração Pública, em afronta à seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto ao mérito, em linhas gerais, a Licitante assim se manifesta em suas razões de recurso:

Que a desclassificação da proposta da Recorrente foi fundamentada em suposto não atendimento aos itens 13.1.1 e 13.2.2, 13.4.1, 13.4.5 do edital, sob a alegação de que a planilha da proposta final de preços não teria considerado, na composição do valor ofertado, a previsão de 150 (cento e cinquenta) consultas mensais multiplicadas pelo valor do fator moderador.

Que se apontou, também, suposto descumprimento dos itens 13.4.2 do edital e 3.1.1, c do TR, sob o argumento de que a proposta não garantiria o padrão de acomodação para internações convencionais em quarto coletivo com 02 (dois) leitos.

Argumenta que a decisão do pregoeiro partiu da premissa de que a Recorrente, supostamente, não teria atendido integralmente aos critérios dispostos nos itens 13.1.1 e 13.2.2, 13.3.1 e 13.4.5 do edital. Que o item 13.1.1 limita-se a disciplinar o procedimento da fase de proposta final, determinando que o licitante melhor classificado apresente proposta ajustada ao último lance, comando que pressupõe, inclusive, a possibilidade de adequações.

Diz que a alegação de descumprimento dos dispositivos citados não se sustenta, uma vez que a proposta foi regularmente ajustada ao lance vencedor, elaborada em conformidade com o modelo disponibilizado pelo próprio edital e tempestivamente apresentada. Que, ainda que se admitisse a existência de eventual equívoco formal na planilha, tal circunstância não possui natureza insanável, sendo plenamente passível de correção mediante diligência, nos termos do próprio Edital e da jurisprudência consolidada.

Continua em suas razões, dizendo que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a desclassificação de propostas mais vantajosas para a Administração, fundada exclusivamente em erros formais ou falhas passíveis de saneamento, afronta os princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que devem orientar a condução dos procedimentos licitatórios. Cita o Acórdão 1217/2023, onde se diz que é dever do pregoeiro “sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”. O caso apresentado se relaciona à falta de assinatura digital dos documentos e, a decisão apresentada afirma que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Que “a mera existência de erro material ou omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção

das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto” (Acórdão 830/2018). “Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante” (Acórdão 2.872/2010)

Aponta que o edital dispõe expressamente em seu item 13.11.1 que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação, facultando ao licitante o ajuste dos valores no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

Acrescenta o disposto no item 13.11.1.1 – O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, concluindo que o edital não autoriza a desclassificação por formalismo excessivo, mas, ao contrário, impõe o saneamento de inconsistências formais.

Argumenta, mais, que o item 13.11.1.1 evidencia, de forma inequívoca, que o edital não tem por finalidade punir licitantes por questões de natureza meramente procedural, mas viabilizar a correção de inconsistências que não impactem o valor global ou a exequibilidade da proposta.

Que ao optar pela desclassificação, a Administração deixou de assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, apresentada pela Recorrente no valor total de R\$1.784.616,00. Sustenta que se deve buscar a aplicação prática do princípio do formalismo moderado e da busca da verdade material, reconhecendo que falhas formais não devem se sobrepor à essência da proposta apresentada. Que a norma editalícia estabelece mecanismo de correção que deveria ter sido aplicado pela Administração em benefício da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Por fim, coloca que a desclassificação da Notre Dame Intermédica Saúde S.A. é manifestamente ilegal por decorrer de mero excesso de formalismo, em afronta direta aos princípios que regem as licitações públicas.

Quanto ao padrão de acomodação

Diz que o suposto descumprimento dos itens 13.4.2 do Edital e 3.1.1, c do Termo de Referência é relativo ao padrão de acomodação para internações, sob a alegação de que não teria sido atendida a exigência de acomodação em quarto coletivo com 02 dois leitos.

Afirma que não houve qualquer violação à exigência prevista no item 3.1.1, c do TR, uma vez que o plano de saúde ofertado pela Recorrente Plano 486524203 Smart 200 Americana – Smart 200 Americana CE CP ENF – AHO – Coletivo Empresarial – Enfermaria com Coparticipação corresponde exatamente ao conceito técnico de quarto coletivo com 02 (dois) leitos que satisfaz integralmente a especificação técnica requerida no item 3.1.1.c do Termo de Referência.

Esclarece que o padrão Enfermaria, conforme reconhecido pelo próprio mercado de saúde suplementar e pela regulamentação setorial, consiste em acomodação coletiva, atendendo integralmente à especificação editalícia de quarto coletivo com dois leitos, estando assim, a proposta apresentada em conformidade.

Argumenta que os atos administrativos são nulos quando configurada a inexistência dos motivos, ou seja, um ato praticado com fundamento em motivo inexistente é inválido.

Quanto à declaração de enquadramento como ME/EPP da Unimed

Aponta que a empresa Unimed de Santa Bárbara D`Oeste e Americana Coop Trab Med autodeclarou-se e foi indevidamente tratada como ME/EPP, com a indicação expressa de prioridade no desempate nos termos das leis complementares 123/2006 e 147/2014; que, a despeito disso, o sistema registrou expressamente a concessão do benefício legal.

Que, contudo, esse enquadramento não corresponde à realidade jurídica da licitante, conforme comprova consulta ao cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde consta expressamente a classificação da empresa como “Demais”.

Afirma que é incontrovertido que a empresa foi indevidamente beneficiada com a prerrogativa legal de desempate, sendo certo que o fato de não ter logrado êxito no exercício da vantagem decorreu exclusivamente da preclusão do prazo conferido e não da inexistência do benefício ou da regularidade de sua concessão.

Que a irregularidade se consuma quando a licitante, mediante declaração inverídica, acessa vantagem legal indevida, sendo juridicamente irrelevante que o favorecimento não tenha produzido efeito concreto no resultado do certame. A simples ativação do mecanismo legal de preferência foi suficiente para violar a isonomia, a moralidade administrativa, a legalidade e o julgamento objetivo, além de comprometer a lisura do procedimento licitatório. Que é inadmissível que licitantes se autodeclarem ME/EPP sem preencher os requisitos legais, sob pena de obtenção de vantagem indevida ou, ao menos, de tentativa concreta de desequilíbrio da competição.

Que a conduta adotada pela licitante, consistente na declaração materialmente falsa de enquadramento como ME/EPP enquadra-se nas hipóteses de infração previstas na Lei 14.133/2021, por violar os deveres de boa-fé objetiva, veracidade das informações prestadas e lealdade procedural.

Cita o artigo 155 da Lei 14.133/2021, inciso VIII que diz que o licitante será responsabilizado administrativamente se apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação. E faz lembrar a disposição do artigo 156 da NLLC sobre a aplicação de sanções por infrações administrativas. Que, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a utilização indevida da condição de EPP para obtenção de tratamento favorecido gera dano in re ipsa, sendo irrelevante a comprovação de prejuízo material ou de efetivo êxito na obtenção da vantagem.

Cita decisões da Justiça em conformidade com a argumentação.

Afirma que é inequívoco que a declaração inverídica produziu efeitos no certame, na medida em que o sistema eletrônico reconheceu a licitante como ME/EPP e lhe ofertou o benefício legal de preferência no desempate, prerrogativa que alterou artificialmente a dinâmica competitiva e submeteu os demais licitantes a tratamento desigual. Que, ainda que o favorecimento não tenha produzido efeitos concretos no desfecho do certame, o fato de o sistema ter reconhecido a prioridade demonstra que os demais licitantes foram submetidos a um ambiente competitivo artificialmente distorcido, o que, por si só, já macula o procedimento.

Por fim, pede:

- I- O reconhecimento da tempestividade da manifestação recursal; o efeito suspensivo do recurso;
- II- No mérito, que seja julgado totalmente procedente o recurso para:
 - a) Reconhecer que a Recorrente atendeu integralmente a todas as exigências editalícias e técnicas, apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, por conseguinte, seja declarada habilitada, com a reforma da decisão que a desclassificou;
 - b) Determinar a desclassificação da empresa Unimed de Santa Bárbara D'Oeste e Americana em razão das irregularidades verificadas no curso do certame, especialmente aquelas relacionadas ao indevido favorecimento e ao descumprimento das normas editalícias e legais aplicáveis;
 - c) Assegurar a recomposição da ordem de classificação, com a adjudicação do objeto à Recorrente;
- III – que seja determinada a anulação parcial da fase de julgamento das propostas, com o retorno do procedimento ao momento anterior à desclassificação da Recorrente;
- IV – Que sejam adotadas as providências administrativas cabíveis para apuração das irregularidades constatadas, inclusive quanto à eventual responsabilização da licitante indevidamente favorecida, nos termos da legislação vigente;
- V- Que, caso assim não se entenda, que sejam os autos encaminhados para apreciação da autoridade superior competente acerca do expediente.

RECURSO INTERPOSTO PELA SELECT OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA.

O seu recurso questiona a decisão que habilitou a empresa Unimed de Sta. Bárbara Doeste Americana Coop Trab Med, não obstante não tenha apresentado, no prazo devido, os documentos exigidos pelo edital, tendo o pregoeiro indevidamente admitido o envio posterior ao prazo de envio previsto no edital, violando os artigos

64, pár 1º e 63 da Lei 14.133/2021, os princípios da isonomia, competitividade e legalidade e jurisprudência consolidade do TCU.

Aponta que durante a sessão pública de habilitação a empresa Unimed não anexou os documentos previstos no Anexo III do edital, item 3.2,c.1 e 3.2, f e que, mesmo assim, o pregoeiro, após o encerramento do prazo para envio, permitiu a apresentação extemporânea de tais documentos, reabrindo o sistema para envio posterior, favorecendo indevidamente apenas um licitante. Que a Lei 14.133 permite apenas sanar falhas formais, não a ausência integral de documento. Cita súmulas do TCU que vedam a apresentação de documentos de habilitação após o momento indicado no edital.

Pede o provimento do recurso para reformar a decisão de habilitação da empresa Unimed de Santa Bárbara D’Oeste Americana Coop Trab Med, declarando-a inabilitada por não ter apresentado os documentos dentro do prazo.

CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA UNIMED

Dentro do prazo, a licitante UNIMED apresentou suas contrarrazões com o objetivo de:

- a) Esclarecer os fatos apontados pelas recorrentes Notre Dame e Select;
- b) Demonstrar a regularidade da atuação da licitante, pautada pela boa-fé e estrita observância às normas editalícias e legais;
- c) Rechaçar alegações infundadas.

Quanto ao fato apontado pela Notre Dame, alegou que, no preenchimento dos dados cadastrais no sistema do pregão eletrônico, na área de qualificação, a Licitante, por equívoco e puro erro material, assinalou a condição de M/EPP. Que ficou em 2º lugar na fase de lances e, ao ser desclassificada a proposta da Notre Dame, sua proposta passou a ser analisada pelo pregoeiro, sendo aceita pelas condições apresentadas, sem qualquer vinculação, aproveitamento ou favorecimento indevido.

Que, irresignada com a sua desclassificação, a licitante Notre Dame busca imputar à UNIMED conduta fraudulenta, decorrente de erro material ao clicar, quando de seu registro, como empresa ME/EPP.

Que a empresa Select também pede a suspensão do processo licitatório, ao considerar que houve favorecimento à Unimed pelo pregoeiro ao permitir a juntada de certidões.

Em suas fundamentações, a UNIMED alega que em momento algum houve aproveitamento ou tentativa de se ter alguma vantagem como ME/EPP, mesmo porque exigiria apresentação da declaração contida no Anexo IV do edital, documento esse não apresentado pela Unimed., o que comprova que se tratou apenas de equívoco formal no registro do sistema, sem dolo ou má-fé, não gerando prejuízo à Administração ou aos demais licitantes. Repisa que se não fosse a desclassificação da licitante Notre Dame, a Unimed sequer seria convocada a contratar com a Administração.

No que se refere às alegações da licitante Select, alega que a Unimed apenas juntou documentação complementar após oportunidade dada pelo Pregoeiro, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade por parte da Unimed.

Por fim, coloca que, não obstante a comprovada inexistência de má-fé ou outro tipo de conduta ilícita no processo licitatório, para que reste comprovada a inegociável imagem da licitante Unimed, a empresa manifesta o seu declínio na participação e habilitação do processo Pregão Eletrônico 003/2025R.

Ante o exposto, requer:

- a) O reconhecimento de que a indicação de ME/EPP constituiu erro material sanável, sem reflexo na competitividade;
- b) A retificação imediata do cadastro no sistema, sem aplicação de penalidades, em observância aos princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade;
- c) A manutenção da habilitação/classificação da licitante, por inexistência de proveito indevido, prejuízo à Administração ou violação à isonomia;
- d) Caso se entenda por medida sancionaria, que se aplique apenas advertência ou determinação de correção;
- e) A realização, se necessário, de diligência para confirmar a veracidade das informações e fatos preexistentes.

- f) Que seja reconhecida a solicitação, pela UNIMED, em declinar do pregão 003/2025R – Processo Administrativo 052/2025R-CMA.

ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS

RECURSO INTERPOSTO PELA NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Com relação à proposta comercial apresentada pela licitante Notre Dame Intermédica Saúde S.A., após minuciosa análise das razões de recurso oferecidos pela empresa e pelos termos do edital, observamos que:

- 1- Na proposta comercial a licitante não considerou e não fez constar em sua planilha de preço o valor do fator moderador multiplicado pelo número estimado de 150 consultas/mês. Apenas informou o valor da coparticipação em R\$40,68.
- 2- Em seu relatório técnico, informando em linhas gerais as características do Plano Registro ANS 486524203 – Plano Smart 200 Americana CE CP Enfermaria, no item 2 – Padrão de Acomodação para Internação, a licitante informa que o plano prevê acomodação em Enfermaria, que significa:
 - Internação em quarto coletivo;
 - Possibilidade de 2 pacientes por quarto, conforme estrutura do hospital;

Estas duas observações apontam a desconformidades com o edital, as quais passamos a analisar:

- 1- Não fazer constar na proposta comercial o valor do fator moderador multiplicado pelo número estimado de 150 consultas/mês. Apenas informou o valor da coparticipação em R\$40,68.

O edital em sua cláusula 8.6 diz que para julgamento será adotado o critério do Menor Preço por Valor Global. Em seu item 9.3 diz que o lance deverá ser ofertado pelo valor global do lote. Ainda na cláusula 13.1.1, o edital dispõe que o Pregoeiro solicitará licitante provisoriamente mais bem classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta final adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, e em conformidade

com o Anexo II – Proposta Comercial. O item 13.1.3 ainda afirma que a oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativa de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação. As cláusulas 13.2 e 13.2.2 dispõem que a proposta deverá estar devidamente ajustada ao lance vencedor e negociado.

No tocante à proposta final, o edital ainda dispõe em sua cláusula 13.2.5 que a proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

Como se vê, a proposta final deverá ser formalizada de acordo com o modelo apresentado no Anexo II do edital, onde consta tabela por faixas etárias, com informação dos valores unitário e total pela quantidade de usuários na faixa etária, subtotal para 260 usuários e informação do valor do fator moderador multiplicado por 150 consultas/mês, apurando-se, em seguida, o valor total geral/mês, total geral 12 meses e total geral 24 meses, que foi o valor objeto de formulação de lances.

No caso da proposta final ofertada pela licitante Notre Dame, apenas fez constar o valor por faixas etárias e o subtotal de R\$74.359,00 para 260 usuários. O campo para preenchimento do valor para o fator moderador para 150 consultas/mês foi deixado em branco e o resultado da proposta, foi apresentado em R\$1.784.616,00.

O valor não apresentado e não computado ao preço final referente ao fator moderador representa R\$6.102,00 mês, o que levaria o valor total geral/mês de R\$74.359,00 para R\$80.461,00 e referido valor, para 24 meses, de R\$1.784.616,00 para R\$1.931.064,00.

Esse valor leva a licitante Notre Dame para o 3º lugar entre os valores das propostas apresentadas no certame.

O edital em sua cláusula 13.4 reza que será desclassificada a proposta vencedora que:

13.4.1 – Contiver vícios insanáveis;

13.4.2 – Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de referência;

13.4.5 – Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste edital ou seus anexos, desde que insanável.

Diante da situação apresentada, estudamos, juntamente com a equipe de apoio, se seria o caso de se considerar o erro na formulação da proposta como passível de enquadramento na situação prevista na cláusula 13.11.1 do edital:

13.11.1 – Erros no preenchimento da proposta não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A proposta poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

Ocorre que o subitem está relacionado ao item 13.11 que dispõe apenas da ocorrência de divergência entre os preços unitários e o preço global, onde prevalecerá este último; e no caso de divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos.

Ou seja, referido dispositivo, se aplicaria no caso de erros de soma ou de grafia dos valores, cujas correções não afetariam o valor final da proposta, sem majoração do preço proposto, o que, evidentemente, não é o caso em análise.

Este pregoeiro também se deparou com a cláusula 15.1 do edital que assim diz:

15.1 – Ao pregoeiro e equipe de apoio, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O artigo 55 da referida lei trata da **convalidação de atos administrativos** com vícios sanáveis, desde que não causem lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros. A administração pública pode corrigir atos defeituosos de forma a mantê-los válidos. Para que um ato seja convalidado, ele deve apresentar um vício que possa ser corrigido (sanável). A convalidação só é permitida se o vício não resultar em lesão ao interesse público e não causar prejuízo a terceiros.

É sabido que, no decorrer da disputa dos lances, disputa essa que ocorreu de forma acirrada, com dezenas de lances oferecidos pelas 3 licitantes, cujo final apresentou valores próximos entre as propostas, as licitantes disputaram e apresentaram seus lances considerando o valor global da proposta, ou seja, valor do plano de saúde por faixas etárias e 260 vidas e valor do fator moderador por 150 consultas mensais, considerando um contrato de 24 meses.

Permitir que o licitante Notre Dame corrigisse sua proposta, acrescentando o item faltante, levaria à majoração da proposta, deixando-a de ser a melhor proposta ou a levaria a refazer os valores de cada faixa etária da tabela, ou seja, não se trataria de simples correção de valor. Permitir o refazimento integral da proposta de preços acabaria por ferir o princípio da isonomia entre os licitantes participantes.

Diante dessa situação, ao nosso ver, caracterizou-se uma situação de vício insanável, pois uma correção eventual da proposta levaria à quebra da isonomia entre os demais licitantes. Infelizmente, a forma como foi apresentada a planilha configurou como proposta inválida, sem meios de simples correção dos valores faltantes.

Da mesma forma, a licitante Notre Dame, em seu relatório técnico apresentado após solicitação deste pregoeiro, informa em seu item 4 – Coparticipação, que o produto oferecido possui coparticipação, que consiste na cobrança do valor fixo de R\$40,68 quando da utilização de consultas realizadas exclusivamente em ambiente ambulatorial. Ou seja, o produto oferecido considerará e fará cobrar o valor de R\$40,68 por consulta realizada, cujo edital estipula em 150 consultas como média de consultas.

Torna-se evidente a falha na apresentação da proposta, que considerou tão somente os valores do plano, pela quantidade de usuários por faixa etária, não considerando o valor do fator moderador para 150 consultas/mês.

- 2- Quanto ao relatório técnico, informando em linhas gerais as características do Plano Registro ANS 486524203 – Plano Smart 200 Americana CE CP Enfermaria, a licitante informa no item 2 – Padrão de Acomodação para Internação que o plano prevê acomodação em Enfermaria, que significa:
 - Internação em quarto coletivo;
 - Possibilidade de 2 pacientes por quarto, conforme estrutura do hospital.

Contudo, essa informação técnica da característica do Plano ofertado confronta com o item 3.1.1.c do Termo de Referência – Anexo I do edital:

3.1.1.c – Características gerais do plano:

Padrão de acomodação (para internações convencionais) em quarto coletivo de 02 (dois) leitos, para pacientes do mesmo sexo, garantida acomodação similar para os acompanhantes do beneficiário.

Em diligência interna, efetuada junto à Unidade Requisitante – Coordenadoria de Recursos Humanos da Casa, questionamos a respeito do padrão de acomodação ofertado pela licitante Notre Dame, ou seja, padrão Enfermaria e obtivemos as seguintes respostas:

2.1 - Para as normas regulamentadoras da ANS o que significa padrão de acomodação Enfermaria;

R.: Segundo a Tabela 49 - Terminologia de Tipo de Acomodação, a ANS, cuja cópia segue anexa, existe previsão de acomodação Enfermaria para 3 leitos ou mais, o que apresenta desconformidade com o objeto descrito no Termo de Referência.

2.2 - Se a informação prestada pela licitante no item 2 de seu Relatório Técnico com relação ao padrão de acomodação para internação está de acordo com o Termo de Referência do edital.

R.: Tendo em vista a referida Tabela, está em desconformidade com o Termo de Referência.

Observa-se, portanto, que, quando a licitante, conforme manifestação em seu relatório técnico, não garante o fornecimento de padrão de acomodação em quarto coletivo de 2 leitos, apenas se compromete com a possibilidade de 2 pacientes por quarto e quando informa que o plano médico oferecido é no padrão Enfermaria, cuja norma da ANS se refere a quartos com 3 ou mais leitos, resta evidente o não atendimento a uma especificação técnica do edital, ou seja, desconformidade com o item 3.1.1.c do Termo de Referência – Anexo I.

Isto posto, concluímos e decidimos pela desclassificação da proposta apresentada pela licitante Notre Dame Intermédica Saúde S.A por desatendimento aos itens 13.1.1 e 13.2.2, 13.4.1, 13.4.5 do edital, pelo erro na apresentação da planilha da proposta final de preço, ao não considerar na composição do preço o valor de 150 consultas/mês multiplicado pelo valor do fator moderador.

Também, decidimos pela desclassificação da proposta apresentada pela licitante Notre Dame Intermédica Saúde S.A. por desatendimento aos itens 13.4.2 do edital e 3.1.1.c do Termo de Referência, ao não garantir o padrão de acomodação para internações convencionais em quarto coletivo de 02 (dois) leitos.

Quanto ao apontamento da declaração falsa de enquadramento como ME/EPP e favorecimento indevido no certame à Unimed, entendemos não ter agido a licitante Recorrida em má-fé. Pelo fato de a licitante não ter se utilizado da possibilidade que o sistema ofereceu para que cobrisse a proposta 1º classificada, pelo empate ficto e também por não ter apresentado a declaração do Anexo IV do edital, comprovam que se tratou de equívoco e erro material a classificação no sistema como empresa

ME/EPP. A Unimed não se beneficiou no processo em função do erro cometido e, a meu ver, não agiu de má-fé no presente caso.

Porém, assiste razão à Impetrante ao argumentar que o fato de a Unimed ter participado da fase de lances, quando era oculto a todos os participantes do processo, licitantes, pregoeiro e equipe de apoio, de qual empresa se tratava, a existência de uma competidora registrada no sistema como ME/EPP, porém não estando qualificada legalmente nessa condição, levou a um desequilíbrio na competição.

Mesmo se tratando erro material, erro de compreensão no preenchimento do sistema, mesmo a licitante não tendo obtido vantagem, ao se declarar como ME/EPP, tal declaração acabou produzindo, mesmo que subjetivamente, efeitos no certame, prejudicando artificialmente a dinâmica competitiva e submetendo os demais licitantes a tratamento desigual, pois os demais licitantes acabaram competindo na fase de lances em um ambiente artificialmente distorcido. É necessário reconhecer que esse fato concorre para a mácula de todo o procedimento.

Nesse sentido, a Recorrente Notre Dame tem razão, ao nosso ver, ao invocar a ocorrência do dano *in re ipsa*:

“Dano *in re ipsa* é um conceito jurídico onde o dano (geralmente moral) é presumido pela própria ocorrência do ato ilícito, ou seja, não precisa ser provado concretamente pela vítima, bastando comprovar a conduta ofensiva. Isso acontece em situações que, por sua natureza, já violam direitos fundamentais como honra, imagem ou dignidade, como a negativação indevida do nome em cadastros de inadimplentes (SPC/Serasa) ou a discriminação racial/gênero, onde a dor ou o abalo são inerentes ao fato”

Entendemos que o fato de uma licitante disputar a fase de lances com a qualificação de ME/EPP levou a se criar um ambiente distorcido na competição e, mesmo que a Unimed não tenha se beneficiado pelo erro, tal erro pode ter induzido as demais licitantes a uma competição injusta e ao tratamento não isonômico (art. 11, II, Lei 14.133/21).

Ante o exposto, quanto ao Recurso Administrativo interposto pela NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. decidimos:

- a) Não aceitar as razões apresentadas pela Recorrente quanto à desclassificação da proposta comercial, alegando tratar-se de excesso de formalismo. O erro praticado no preenchimento da proposta, ao não

considerar o valor das consultas pelo fator moderador, tornou a proposta inválida, sem possibilidade de simples correção de valores, pois não se tratou de erro de forma, nem de cálculo, ou de simples operação aritmética, mas de erro que se demonstra como insanável para correção da planilha.

- b) Quanto à alegação de que a desclassificação da proposta técnica, em função do apontamento pelo não atendimento à cláusula 3.1.1,c do Termo de Referência, ocorreu sem existência de motivos, não carece razão à licitante, uma vez que em sua própria proposta técnica a licitante apenas se compromete com a possibilidade de 2 pacientes por quarto e quando informa que o plano médico oferecido é no padrão Enfermaria, cuja norma da ANS se refere a quartos com 3 ou mais leitos, resta evidente o não atendimento a uma especificação técnica do edital, ou seja, desconformidade com o item 3.1.1.c do Termo de Referência – Anexo I. O motivo da desclassificação é a própria declaração da licitante em seu relatório técnico sobre as características gerais do plano de saúde, onde declara expressamente que não se compromete com o fornecimento de 2 leitos por quarto coletivo, contrariando exigência do edital.
- c) Quanto à declaração falsa da licitante Unimed referente ao enquadramento como ME/EPP, refutamos o favorecimento indevido à impetrada, bem como a acusação de a licitante ter agido de má-fé. Porém, reconhecemos que o erro material produziu efeitos no ambiente competitivo, levando a distorção artificial na competição durante a fase de lances. Neste aspecto, acatamos o recurso da Notre Dame para inabilitar a licitante Unimed.

RECURSO INTERPOSTO PELA SELECT OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE

Quanto ao recurso interposto pela Select, não assiste razão à Recorrente.

Conforme se depreende do disposto no artigo 68, parágrafo 1º da Lei 14.133/21, o pregoeiro pode e deve realizar a consulta eletrônica de certidões não apresentadas pelo

licitante, em observância ao princípio do formalismo moderado e ao dever de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Trata-se do poder-dever de diligência do agente público, que é um dos eixos centrais da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O Art. 68 da Lei nº 14.133/2021 trata da fase de habilitação, e seu § 1º, dispõe que os documentos referidos no artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. A consulta eletrônica é um meio eficiente e rápido de verificar a situação do licitante. Se a certidão estiver disponível publicamente em sistemas ou portais governamentais, o pregoeiro deve proceder à consulta, mesmo que o licitante não a tenha anexado ou tenha anexado com algum vício sanável.

O pregoeiro não só pode, como deve, consultar eletronicamente as certidões não apresentadas, desde que a informação seja acessível por meios oficiais e a falha seja sanável, garantindo a competitividade e o melhor resultado para a administração.

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

O item 6.1 do Anexo III do edital, que trata dos documentos de habilitação, permite a verificação pelo pregoeiro em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões e constitui meio legal de prova para fins de habilitação. Detectada alguma falha de juntada de documento, cabe ao pregoeiro pesquisar nos sítios eletrônicos oficiais se o documento faltante existe e está válido. No caso, após pesquisa, verificou-se que as duas certidões faltantes estavam plenamente válidas nos sítios eletrônicos do Ministério do Trabalho e da Secretaria de Fazenda do Estado. O pregoeiro, na faculdade dada pelo item 6.13 do Anexo III do edital, concedeu o prazo de 30 minutos para que a licitante providenciasse, no sistema, a juntada dos documentos então analisados.

Ante o exposto, **DECIDO:**

- 1- Manter a desclassificação da proposta apresentada pela NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., pela desconformidade no preenchimento da planilha de proposta de preços, a qual tornou-se inválida e sem possibilidade de correção, por se tratar de erro insanável. Também pelo desatendimento ao item 3.1.1, c do Termo de Referência que solicita que o padrão de acomodação em quartos coletivos seja de 2 leitos.
- 2- Acatar o recurso da Recorrente Notre Dame Intermédica no tocante à participação da licitante Unimed Santa Bárbara e Americana qualificada como empresa ME/EPP na fase lances, comprometendo a lisura na competição e na formulação de lances, em razão da distorção artificial no ambiente competitivo a que os demais licitantes foram submetidos.
- 3- Desclassificar a proposta da Unimed Santa Bárbara e Americana pelas razões expostas no item 2 acima.
- 4- Denegar o recurso apresentado pela Select Operadora de Plano de Saúde Ltda., com base na inteligência do disposto no artigo 64, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021 e cláusulas 6.1 e 6.13 do Anexo III do Edital.
- 5- Quanto ao pedido de declínio da proposta, formulado pela Unimed Santa Bárbara D'Oeste e Americana Coop Trab Med entendemos prejudicado em razão da desclassificação da sua proposta. Caso a Autoridade Superior entenda de forma contrária quanto à desclassificação da proposta, a questão do declínio da proposta deverá ser objeto de análise pela Administração.
- 6- Tendo em vista o acatamento da argumentação apresentada pela Notre Dame Intermédica Saúde S.A. no tocante à distorção no ambiente competitivo na fase de formulação de lances, em razão da participação indevida de licitante erroneamente classificada pelo sistema na condição de empresa ME/EPP, entendemos, smj, que o processo licitatório está eivado de distorções na competitividade e nos preços formulados em um ambiente desigual entre os proponentes, o que torna temerário o prosseguimento da licitação em função de lamentável erro praticado por licitante que redunda em desfavorecimento aos demais competidores. A fim de preservar a lisura do processo, o não cometimento de ilegalidades ou injustiças, a quebra da isonomia entre os participantes,

RECOMENDO análise aprofundada quanto aos fatos e se estes não concorrem à necessária ANULAÇÃO desse processo licitatório.

À consideração superior, nos termos da Lei 14.133/2021.

Americana, 18 de dezembro de 2025.

Gilberto Hackmann

Pregoeiro